



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7920

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 23/11/2010

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 124/2010. Altera a Lei nº 3.942, de 20/05/2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros, institui o Conselho e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial. (Referente à Lei nº 4.299, de 28/12/2010).

**Controle Interno – Caixa:** 16.4

**Posição:** 15

**Número de folhas:** 22

Espécie: PL  
Categoria: Módifica  
nº: 16.4  
Ordem: 15  
nº fls: 20



109/2010

27.12.2010

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 124/2010

AUTOR:  
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 3.942, de 20 de maio de 2008. (Dispõe sobre  
a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e institui  
o Conselho e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.)

Entrada em 23/11/2010

Comissão de Legislação e Justiça

MOVIMENTO

- 1 - ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA
- 2 - QUAIS 27.12.2010, SALVO
- 3 - ENVIAR.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 22 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 365/2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei 3.942, de 20 de maio de 2008.

São atribuições do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, formular políticas, decidir e atuar junto ao poder executivo, contribuindo na administração do município para a promoção e inserção da população excluída por questões etno/raciais.

Como resultado da organização social e também de iniciativas de várias entidades, as administrações comprometidas com o desenvolvimento de suas população abrem espaços para que o povo negro proponha medidas de superação, valorização e oportunidade de crescimento, contribuindo para a construção e articulação de políticas de inclusão.

O presente projeto visa modificar a composição dos membros do Conselho, para adequar a realidade atual.

Em razão da urgente necessidade de realizar a alteração dos membros do referido Conselho, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*Obs Comissão  
23/11/2010  
Fatec Montes*

PROJETO LEI N° 124  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

ALTERA LEI N° 3.942, DE 20 DE MAIO DE 2008.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os artigos 9º, 10 e 12 da Lei Municipal nº 3.942, de 20 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - COMPIR, e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - FUMPIRE, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** Os 11 (onze) conselheiros governamentais titulares e seus suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito respectivo de cada órgão público, dentre os gestores com poder de decisão e de acordo com a seguinte representação:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Ação Comunitária;

VIII - 01 (um) representante da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE;

X - 01 (um) representante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

XI - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 10.** Os 10 (dez) conselheiros titulares e suplentes, representantes dos órgãos e entidades da sociedade civil que trabalhem nas áreas de diversidade étnico-racial, reunir-se-ão em Assembléia para indicação e posterior nomeação ou substituições pelos órgãos e entidades que representam na forma de seus estatutos, com a seguinte representação:

- I - 01 (um) representante do Movimento Negro;
- II- 01 (um) representante das Organizações de Mulheres Negras;
- III - 02 (dois) representantes das Entidades Religiosas de Matriz Africana;
- IV - 01 (um) representante das Entidades de Pessoas Portadoras de Deficiência;
- V - 01 (um) representante de Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- VI - 01 (um) representante dos Grupos da Juventude Negra;
- VII - 01 (um) representante de Entidades Culturais (nas diversas modalidades);
- VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- IX- 01 (um) representante dos segmentos étnicos palestinos, ciganos ou outros.

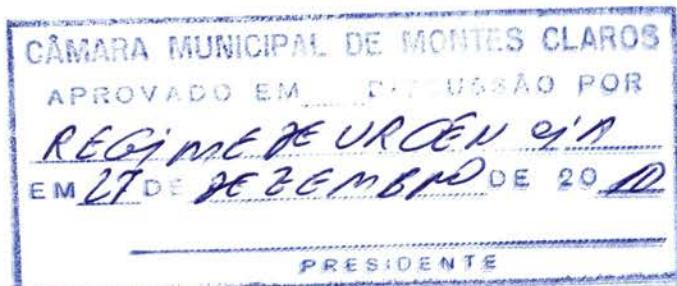
**Art. 12** – Os conselheiros do COMPIR exercerão mandato de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, não sendo permitida a recondução dos mesmos.”

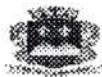
**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de novembro de 2010

**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



LEI N° 3.942, DE 20 DE MAIO DE 2.008

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MONTES CLAROS-COMPIR, E O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MONTES CLAROS-FUMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A Política de Promoção da Igualdade Racial será regida por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem a plena inserção sócio-econômica da comunidade negra;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que dele necessitarem;

III - programas de ações afirmativas.

**Parágrafo único.** A Política de Promoção da Igualdade Racial terá como órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de Montes Claros, a Secretaria Municipal de Políticas Sociais e a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, criada a partir do Decreto Municipal nº 2.345/2007.

**Art. 2º.** A política de Promoção da Igualdade Racial será garantida a partir da criação do:

I - Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - MG - COMPIR;

II - Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - MG FUMPIR.

**CAPÍTULO II**



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



## DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

**Art. 3º.** A Política de Promoção da Igualdade Racial, tem como objetivos:

I - formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;

II - formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância na articulação;

III - promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, estaduais e municipais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV - formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

V - planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

VI - promoção do acompanhamento de implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil;

**Parágrafo único.** As ações relativas à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica, serão realizados basicamente pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, Prefeitura Municipal de Montes Claros, Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

## TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

**Art. 4º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e do Decreto Federal nº 4.886 de 20 de novembro de 2003, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem realizar ações afirmativas, estimulando a participação da sociedade civil na definição de políticas públicas de promoção da igualdade racial no município de Montes Claros.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, tem por finalidade:

I - elaborar e propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial e outros segmentos étnicos da população brasileira;



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA GERAL**



II - combater o racismo, o preconceito e a discriminação, reduzindo as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político, cultural e místico-religioso;

III - ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas, empenhando no aperfeiçoamento de marcos legais que dêem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação, adotando estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações e subsídios, bem como de condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento de seus programas.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR será vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais que propiciará a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, auxiliada pelas várias instituições públicas e privadas que a integram, devendo para isto prever recursos físicos, humanos e materiais no seu orçamento.

**Parágrafo único** - O apoio logístico, administrativo e meios necessários à execução dos trabalhos do COMPIR, dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - COPPIR, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

**Art. 7º.** Ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR compete:

I - formular e propor a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - acompanhar, avaliar, subsidiar, aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, fixando diretrizes a serem observadas na sua elaboração;

III – opinar e apreciar anualmente a proposta orçamentária, emitindo parecer sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento de programas de ações afirmativas que visem à promoção da igualdade racial, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada e sugerir prioridades na alocação de recursos;

IV - deliberar sobre conveniência e oportunidade de implantação de programas de ações afirmativas e serviços a que se referem às políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam, para que possam assegurar a plena inserção da comunidade negra na vida sócio-econômica;

V - acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações de prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de promoção da igualdade racial, em consonância com as recomendações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;

VI - estabelecer, diretrizes, apreciar e aprovar o programa anual e plurianual na articulação da proposta orçamentária do município, participando na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades visando assegurar as condições de igualdade à população negra e demais segmentos étnicos;

VII - propor estratégias de acompanhamento, avaliação, fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA GERAL**



municipal;

VIII - articular-se com Conselho Estadual e com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com as instâncias deliberativas do município e com as organizações não governamentais, visando à articulação entre a política de promoção da igualdade racial e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

IX - propor em parceria com organismos governamentais e não governamentais, municipais, estaduais, federais e internacionais a identificação de sistemas indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial, fixando critérios para celebração de contratos e convênios;

X - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para a população negra e outros segmentos étnico-raciais do município;

XI - auxiliar e apoiar a COPPIR - Coordenadoria de Promoção das Políticas de Igualdade Racial, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais da Prefeitura de Montes Claros na articulação com outros órgãos da administração pública municipal, órgãos públicos estaduais e federais, bem como os governos estadual e federal;

XII - recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade social da população negra e demais segmentos étnico-raciais, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação do racismo e de todas as formas de preconceito e discriminação;

XIII - promover, apoiar e participar de eventos em geral que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira e propor o desenvolvimento de programas e projetos de capacitação sobre as relações raciais no âmbito da administração pública, com objetivo de valorizar a cultura afro-brasileira;

XIV - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, não representados no COMPIR, visando fortalecer o intercâmbio para a promoção da igualdade racial;

XV - divulgar o COMPIR e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XVI - articular-se com as entidades e organizações dos segmentos étnico-raciais, conselhos municipais e estaduais da comunidade negra, bem como de outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação de ações da política de promoção da igualdade racial;

XVII - zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, bem como pela diversidade cultural constitutiva da formação histórica e social do povo brasileiro;

XVIII - zelar, acompanhar e propor medidas de defesa dos direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XIX - propor a atualização da legislação relacionada às atividades de promoção da igualdade racial;

XX - deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR;

XXI - propor critérios e parâmetros de avaliação e de gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto e eficácia alcançada pelos programas e projetos aprovados;

XXII - atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde e de órgãos públicos da saúde, no sentido de tratar de forma específica às doenças da população negra;

XXIII - manter ouvidoria que receba denúncias e informações de atos



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



discriminatórios, fiscalizar e adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos competentes;

XXIV - definir suas diretrizes e programas de ação e elaborar sua proposta orçamentária;

XXV - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de avaliar a execução das políticas de promoção da igualdade racial, propor e deliberar diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XXVI - zelar pelas deliberações das conferências internacionais, nacionais, estaduais e municipais de promoção da igualdade racial;

XXVII - elaborar o Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros e,

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei ou por órgãos responsáveis pela política nacional e estadual de promoção da igualdade racial;

**§ 1º.** Fica facultado ao COMPIR propor a realização de conferências municipais, seminários, encontros e estudos sobre temas constitutivos de promoção da igualdade racial de sua agenda e sobre a definição de convênios, a serem firmados com organismos estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, no desempenho de suas funções, receberá todo apoio das instituições que compõem a rede municipal, sendo que o apoio operacional (administrativo e financeiro) necessário ao seu funcionamento, ficará a cargo do Poder Executivo, podendo manter convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades no âmbito de suas respectivas competências.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG (COMPIR) será composto de conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo representantes do setor governamental e representantes de órgãos e entidades representativas da sociedade civil, respeitada a composição paritária entre setores de representação.

**Parágrafo único.** Para cada conselheiro(a) titular será escolhido(a) simultaneamente um(a) suplente, observando-se os mesmos procedimentos e exigências.

**Art. 9º.** Os 15 (quinze) conselheiros governamentais titulares e seus suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito respectivo de cada órgão público, dentre os gestores com poder de decisão e de acordo com a seguinte representação:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;  
IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;  
V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;  
VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;  
~~VII~~ - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Gestão;  
VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;  
~~IX~~ - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governança Solidária;  
~~X~~ - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;  
~~XI~~ - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;  
XII - 01 (um) representante da Segurança Pública de Minas Gerais;  
XIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;  
~~XIV~~ - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

**Art. 10.** Os 16 (dezesseis) conselheiros titulares e suplentes, representantes dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada e registrada legalmente até a data da posse do conselho, reunir-se-ão em Assembléia para indicação e posterior nomeação ou substituições pelos órgãos e entidades que representam na forma de seus estatutos, com a seguinte representação:

- I - 01 (um) representante do Movimento Negro;  
II - 01 (um) representante das organizações de mulheres negras;  
III - 03 (três) representantes das entidades religiosas de matriz africana;  
IV - 01 (um) representante dos portadores de necessidades especiais;  
~~V~~ - 01 (um) representante de entidades de empresários e empreendedores;  
VI - 01 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores;  
VII - 01 (um) representante dos grupos da juventude negra;  
~~VIII~~ - 01 (um) representante de pesquisadores e estudiosos de questões étnicas raciais;  
IX - 01 (um) representante de entidades culturais (nas diversas modalidades);  
X - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;  
~~XI~~ - 01 (um) representante das entidades dos meios de comunicação;  
~~XII~~ - 01 (um) representante dos estudantes negros;  
~~XIII~~ - 01 (um) representante de indígenas;  
XIV - 01 (um) representante dos segmentos étnicos palestinos, ciganos ou outros.

**Art. 11.** Todos os representantes do Poder Público Municipal e demais representantes indicados pelos órgãos e entidades da sociedade civil que representam, conforme os arts 8º, 9º e 10, serão investidos na função de conselheiros (titular e suplente) do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG – COMPPIR, através de Portaria de nomeação pelo Prefeito Municipal de Montes Claros.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



**Art. 12.** Os conselheiros do COMPIR exercerão mandato de (02) dois anos, contados a partir da posse, permitida uma única recondução.

**Art. 13.** O exercício da função de conselheiro(a) titular ou suplente, bem como as funções dos membros da mesa diretora é considerado de interesse público relevante, portanto, não farão jus a quaisquer remunerações ou vínculo empregatício.

**Art. 14.** Nas ausências ou impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes que os substituirão, com direito a voto.

**Art. 15.** Em caso de vacância do cargo pelo titular, o suplente do segmento ocupará a posição deste e os órgãos e entidades mencionadas nos artigos 9º e 10 desta Lei, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo às normas de nomeação.

**Art. 16.** Os membros referidos nos arts. 9º e 10, poderão perder o mandato e a condição de membro do COMPIR antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - por motivo injustificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou após 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria absoluta dos membros do COMPIR.

**Parágrafo único.** No caso de perda do mandato, será designado novo conselheiro para titularidade da função, observado o mesmo procedimento e exigências.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

**Art. 17.** O COMPIR reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês, nas 1<sup>as</sup>. (primeiras) sextas-feiras, na Casa da Cidadania ou outro lugar previamente determinado.

**Art. 18.** O COMPIR reunir-se-á com presença de maioria absoluta e a direção das atividades se efetiva pelo Presidente, que deliberará pela maioria dos votos presentes, os conselheiros confirmarão sua presença mediante assinatura de lista de presença.

**Art. 19.** As deliberações do COMPIR serão tomadas sob a forma de Resoluções, com presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros e serão publicadas conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, e os assuntos tratados e as decisões tomadas em reunião serão registradas em ata, cuja leitura e aprovação se dará na reunião seguinte, esforçando-se para que as deliberações ocorram após o consenso entre seus membros, porém não havendo, acata-se democraticamente a posição majoritária.



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA GERAL**



**Art. 20.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - MG - COMPIR deliberará em votação aberta pelo processo de aclamação, salvo se for requerida e concedida a votação pelo processo nominal.

**Art. 21.** As reuniões extraordinárias do COMPIR ocorrerão de forma regimental, e, qualquer membro do Conselho poderá em caráter extraordinário convocar reuniões, desde que haja manifestação expressa de 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) e serão convocadas mediante correspondência enviada aos membros do COMPIR, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 22.** Manifestada a necessidade, os membros do COMPIR poderão ser acompanhados de um assessor técnico nas suas reuniões.

**Art. 23.** Poderão participar das reuniões do COMPIR, a juízo do seu Presidente, autoridades, técnicos, estudantes, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação para dirimir dúvidas, prestar informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

**Art. 24.** O COMPIR poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definindo, no ato de criação dos mesmos, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

**§ 1º.** O COMPIR poderá convidar para participar dos grupos temáticos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

**§ 2º.** Sempre que possível, os grupos temáticos e as comissões serão coordenadas por representantes das populações ou segmentos étnicos de que tratam.

**CAPITULO IV**  
**DA ESTRUTURA**

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG – COMPIR, para o cumprimento pleno de seu papel, compõe-se da seguinte estrutura:

I - Plenário;

- II - Diretoria Composta de:  
a) Presidente;  
b) Vice-presidente;  
c) 1º Tesoureiro;  
d) 2º Tesoureiro;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



III - Secretaria Executiva.

- a) 1º Secretário;
- b) 2º Secretário;

**§ 1º.** Após a indicação dos conselheiros (titulares e suplentes), posse e nomeação dos conselheiros pelo Prefeito Municipal de Montes Claros e aprovado o Regimento Interno, imediatamente será eleita a mesa diretora do COMPIR, os quais serão eleitos por seus pares para um mandado de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma única recondução nos termos do Regimento do Conselho.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será assistido por uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo-financeiro, prestando também assessoria técnico-administrativa e operacional necessários ao seu funcionamento, utilizando das instalações, materiais, equipamentos e servidores municipais, pessoal voluntário, cedidos ou locados para esta finalidade pela administração direta e indireta do município.

**Art. 26.** As competências dos componentes da estrutura mencionada no art. 26 desta Lei, bem como a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, serão definidos em Regimento Interno, que será aprovado por Decreto, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente, que as submeterá à decisão do Conselho.

## CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 27.** Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - MG - COMPIR:

I - coordenar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR;

II - baixar atos sob forma de resolução, resultantes das deliberações do COMPIR, cumprir e fazer cumprir as Resoluções;

III - convocar as reuniões da diretoria, assembléia geral ordinária e extraordinária, os conselheiros e seus respectivos suplentes do COMPIR;

IV - coordenar e presidir as reuniões do COMPIR;

V - constituir e organizar o funcionamento dos grupos temáticos e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

VI - solicitar ao COMPIR a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

VIII - firmar as atas das reuniões;

IX - constituir e organizar o funcionamento dos grupos temáticos e das comissões e convocar as respectivas reuniões.



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA GERAL**



X - supervisionar as atividades da secretaria executiva e outros grupos de trabalho;

XI - encaminhar junto às instituições, entidades, órgãos colegiados e governamentais as decisões do COMPIR, bem como as providências necessárias ao andamento dos trabalhos, diretamente ou através de delegação a outros efetivos do Conselho;

XII - assinar correspondências, resoluções, relatórios e tornar públicas as deliberações do COMPIR;

XIII - determinar a pauta das reuniões;

XIV - baixar atos normativos, objetivando a melhor adequação e atualização dos dispositivos do Regimento, por solicitação e aprovação do COMPIR;

XV - participar juntamente com o tesoureiro da movimentação econômica e financeira do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros – FUMPIR, e de outros recursos oriundos da iniciativa pública e privada, de doações dentre outros;

XVI - destituir os membros faltantes nos termos dos artigos 15 e 16 desta Lei convocando o suplente para assumir seu lugar e informar a sua exclusão ao órgão ou segmento que representa, em conformidade com os arts 9º e 10;

XVII - propor a ordem dos trabalhos das sessões e distribuir os trabalhos;

XVIII - resolver as questões de ordem suscitadas em plenário;

XIX - comunicar às autoridades competentes as deliberações do COMPIR e encaminhar-lhes as Resoluções que reclamem ulteriores providências;

XX – votar apenas no caso de empate de quaisquer assuntos em pauta a serem votados.

**TÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL -**  
**FUMPIR**

**Art. 28.** Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - FUMPIR, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG – COMPIR.

Parágrafo único. O Fundo terá por objetivo captar, financiar e gerenciar os recursos para ações de integração e serviços de promoção da igualdade racial, que serão aplicados segundo a deliberação da maioria absoluta dos membros do COMPIR.

**Art. 29.** O Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG – FUMPIR, será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor composto pelo Presidente e o vice-presidente e 02 (dois) membros (1º e 2º tesoureiros) eleitos do COMPIR, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, nos termos da Legislação em vigor.

**§ 1º** - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, será previamente autorizada pelo COMPIR;

**§ 2º** - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do FUMPIR é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo;



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA GERAL**



**§3º.** Fica ressalvada a competência da maioria absoluta dos membros do COMPIR para decidir acerca da aplicação dos recursos conforme disposto no parágrafo anterior.

**Art. 30.** Os recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG – FUMPIR, serão constituídos por:

I - recursos orçamentários e financeiros de dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, para cumprimento de suas funções;

II - transferência de recursos financeiros oriundos do Tesouro Federal e Estadual;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, estaduais, governamentais e não governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, desde que respeitada a Legislação em vigor;

VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

**Art. 31.** As receitas oriundas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - MG - FUMPIR, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, que após deliberação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG – COMPIR poderá ser repassado para entidades através de convênios e contratos celebrados com o Município de Montes Claros.

**Art. 32.** Ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, no exercício da gestão do referido FUMPIR, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na promoção da igualdade racial, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no âmbito do disposto nesta Lei Municipal;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Montes Claros, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa da promoção da igualdade racial;

IV - aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação dos representantes do Sistema Municipal de Política da Promoção da Igualdade Racial - Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial – COPIR, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais da Prefeitura de Montes Claros em reuniões, encontros, congressos, fóruns, seminários e conferências, aprovando ainda investimentos em materiais educativos e de orientação e fomento à informação da população em geral acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL



exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

V - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - FUMPIR, sempre na segunda quinzena de dezembro;

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33.** A Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial da Secretaria Municipal de Políticas Sociais da Prefeitura de Montes Claros, submeterá ao Prefeito Municipal de Montes Claros, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes dos membros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR a que se referem os artigos 9º e 10 desta Lei Municipal.

**Art. 34.** Consideram-se colaboradores do COMPIR as universidades públicas ou privadas, entidades, autoridades, cientistas, técnicos e pessoas com notório conhecimento ou saber em relações raciais, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas às promoções de igualdade e inclusão racial.

**Art. 35.** Caberá ao COMPIR acompanhar no âmbito Federal a tramitação do Estatuto da Igualdade Racial e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - FUMPIR, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados na execução da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

**Art. 36.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, no prazo de 15 (quinze) dias após nomeação de seus membros, elaborará seu Regimento Interno.

**Art. 37.** A nomeação e posse do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros/MG - COMPIR, serão feitas através de Portaria e perante o Prefeito Municipal de Montes Claros, obedecida à origem das indicações.

**Art. 38.** As dúvidas e os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade racial de Montes Claros/MG - COMPIR, *ad referendum* do Conselho.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros(MG), 20 de maio de 2.008.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 124/2010 QUE "Altera a Lei n° 3.942, de 20 de maio de 2008.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 3.942/08 que "dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - COMPIR, e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - FUMPIRE, e dá outras providências".

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo, portanto a sua alteração também é de iniciativa do mesmo Executivo, assim como políticas públicas municipais.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 24 de novembro de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 124/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei 3.942, de 20 de maio de 2008.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/11/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar os arts. 9º, 10 e 12 da Lei Municipal 3.942, de 20 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, instiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros, COMPIR, e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros- FUMPIR, e dá outras providências”.

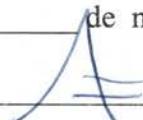
Nos termos do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, é competência do Poder Executivo criar Conselhos Municipais, meios de funcionamento, atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

Desta forma, verifica-se que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

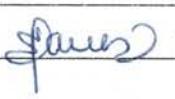
#### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 



# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 124/2010 que Altera a Lei 3.942, de 20 de maio de 2008.

*P. 1/12/2010*  
**EMENDA UM - Altera o art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Apresentado 27/12/2010*  
Art. 1º – Art. 1º - Os artigos 9º, 10 e 12 da Lei Municipal nº 3.942, de 20 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - COMPIR, e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros - FUMPIR, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

*Apresentado 27/12/2010*  
**EMENDA DOIS - Altera o inciso X do art. 1º que modifica a redação do art. 9º da referida lei que passa a vigorar com a seguinte redação:**

X – 01(um) representante de Núcleos de Estudos Afro- Brasileiros – NEABS.

*Apresentado 27/12/2010*  
**EMENDA TRÊS – Altera o inciso IX do art. 1º que modifica a redação do art. 10 da referida lei que passa a vigorar com a seguinte redação:**

IX – 01(um) representante dos demais segmentos étnicos que trabalham nas áreas de diversidade étnico-racial.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2010.

*Paulo*  
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	ENTREGUE
14/12/2010	
HORA: 8:50 AM	
ASSI	

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 124/2010 “Que Altera a Lei Municipal nº 3.942, de 20 de maio de 2008.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar a entidade que se fará representar no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 15 de dezembro de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 124/2010

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus (Claudim da Prefeitura)

MATÉRIA: Altera a Lei 3.942, de 20 de maio de 2008.

**EMENDA UM** – Esta Comissão verifica que a presente Emenda trata de correção da redação da sigla do Fundo Municipal de Igualdade Racial de Montes Claros – FUMPIR e não FUMPIRE como registrado no projeto original. Emenda legal e constitucional.

**EMENDA DOIS** - A presente proposição altera o inciso X do art. 1º que modifica a redação do art. 9º da Lei 3.942/2008, substituindo “01(um) representante da Universidade Estadual de Montes Claros” por “01 (um) representante de Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros- NEABS”. Emenda legal e constitucional.

**EMENDA TRÊS** – A proposição, em análise, altera o inciso IX do art. 1º que modifica a redação do art. 10 da Lei 3.942/2008, substituindo “01 (um) representante dos segmentos étnicos palestinos, ciganos ou outro” por “(um) representante dos demais segmentos étnicos que trabalham nas áreas de diversidade étnico-racial”. Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: \_\_\_\_\_